AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737290 - SP (2024/0332802-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R G DOS S F
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760
		WESLEY CESAR SABINO BRAGA - SP310086
		DANIEL FERNANDO DA SILVA NUNES - SP420885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da inadmissibilidade do agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação do agravante por estupro de vulnerável, com base em provas produzidas sob o contraditório, incluindo depoimentos da vítima e laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, considerando a relevância da palavra da vítima e a impossibilidade de reexame de provas em recurso especial.
4. A questão também envolve a alegação de ofensa ao art. 65, I, do Código Penal, referente à atenuante da menoridade relativa, e ao art. 386, I e VII, do Código de Processo Penal, quanto à insuficiência de provas para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas para a condenação, destacando a relevância do depoimento da vítima, corroborado por laudo pericial e outros elementos probatórios. A jurisprudência do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, quando em consonância com os demais elementos dos autos.
6. A análise do pedido de absolvição por insuficiência de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. Não é cabível agravo em recurso especial contra decisão que, com fulcro no art. 1030, I, "b", do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial, uma vez que é de competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de suposto equívoco na aplicação de precedente representativo da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA46620596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/04/2025 12:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 7bd556e0-bf18-4038-8ba3-3ff06dfa639f

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, desde que em consonância com os demais elementos probatórios. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 3. Incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, I; CPP, art. 386, I e VII; CPC, art. 1.030, I, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.899.772/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.975.220 /SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.907.197/BA, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 04.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46620596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/04/2025 12:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 7bd556e0-bf18-4038-8ba3-3ff06dfa639f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737290 - SP (2024/0332802-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R G DOS S F
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760
		WESLEY CESAR SABINO BRAGA - SP310086
		DANIEL FERNANDO DA SILVA NUNES - SP420885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da inadmissibilidade do agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação do agravante por estupro de vulnerável, com base em provas produzidas sob o contraditório, incluindo depoimentos da vítima e laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, considerando a relevância da palavra da vítima e a impossibilidade de reexame de provas em recurso especial.

4. A questão também envolve a alegação de ofensa ao art. 65, I, do Código Penal, referente à atenuante da menoridade relativa, e ao art. 386, I e VII, do Código de Processo Penal, quanto à insuficiência de provas para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas para a condenação, destacando a relevância do depoimento da vítima, corroborado por laudo pericial e

Documento eletrônico VDA46620601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/04/2025 12:54:00
Código de Controle do Documento: 1f0a2a5f-a846-4c29-a3aa-2ddf0e5bebe5

outros elementos probatórios. A jurisprudência do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, quando em consonância com os demais elementos dos autos.

6. A análise do pedido de absolvição por insuficiência de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não é cabível agravo em recurso especial contra decisão que, com fulcro no art. 1030, I, "b", do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial, uma vez que é de competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de suposto equívoco na aplicação de precedente representativo da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, desde que em consonância com os demais elementos probatórios. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 3. Incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, I; CPP, art. 386, I e VII; CPC, art. 1.030, I, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.899.772/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.975.220 /SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.907.197/BA, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 04.11.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R G DOS S F (fls. 402/411) contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta que não busca o reexame de fatos e provas e insiste na alegação de ofensa aos arts. 65, I, do Código Penal – CP e 386, I e VII, do Código de Processo Penal – CPP.

Para tanto, alega que não há provas suficientes para a condenação do recorrente e que a atenuante da menoridade relativa deve sempre diminuir a pena.

Pleiteia o julgamento pela Turma do STJ a fim de que seja dado provimento ao apelo especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46620601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/04/2025 12:54:00
Código de Controle do Documento: 1f0a2a5f-a846-4c29-a3aa-2ddf0e5bebe5

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado na decisão agravada, no que concerne à alegação de ofensa ao art. 65, I, do CP, observa-se que o TJ negou seguimento ao apelo nobre quanto ao Tema n. 190 do Superior Tribunal de Justiça, com lastro no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil – CPC.

Em relação a esse ponto da decisão, caberia à defesa interpor agravo interno na Corte *a quo*, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, o que não foi feito. Desse modo, não conheço do recurso no tocante ao Tema n. 190 do STJ.

Outrossim, conforme já aventado, sobre a violação ao art. 386, incs. I e VII, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (art. 217-A, "caput", c. c. art. 71, "caput", ambos do Código Penal).*
>
> *Consta da denúncia que o acusado **R.** e a vítima **G. V. C. G. S.** contando com 12 anos de idade, à época moravam próximos e se conheciam.*
>
> *Em dada ocasião, no ano de 2020, o réu abordou a vítima numa viela e, após abraçá-la, a beijou.*
>
> *Em seguida, tocou nas suas nádegas e nos seios.*
>
> *Decorrido algum tempo do episódio, no dia 20 de fevereiro de 2020, **G. V. C. G. S**. passava diante da residência de **R**. quando foi atraída por ele, que a abraçou e a beijou lascivamente.*
>
> *Ato contínuo, o réu levou a vítima para o interior do imóvel e a despiu, introduzindo o pênis na sua vagina.*
>
> *O acusado forçou os atos sexuais mesmo diante do clamor da vítima que reclamava de dor , segurando-a pelo pulso e a penetrando.*
>
> ***R**. somente cessou os atos quando a adolescente o empurrou e se desvencilhou.*
>
> *A vítima, então, deixou o local e informou o ocorrido à sua genitora, que deu parte no Distrito Policial.*
>
> *Estes **os fatos**, em suma.*
>
> *Condenação acertada.*
>
> *Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.*
>
> *Esta restou evidenciada no **(i)** boletim de ocorrência de f. 3/4; **(ii)** laudo de conjunção carnal acostado à f. 9/10; e **(iii)** certidão de nascimento da vítima, f. 78.*
>
> *E, ao contrário do alegado pela defesa, o exame de corpo de delito, constitui **instrumento idôneo e apto** a comprovar a materialidade do delito imputado ao acusado.*
>
> *Afinal, o laudo, assinado por médico legista, é **conclusivo** ao afirmar que a vítima "Está deflorada de data não recente e não há vestígios de conjunção carnal recente.".*
>
> *Vale destacar que **o crime foi praticado uma semana antes da realização do exame pericial** e, por esse motivo, o médico responsável pelo laudo consignou que as 'lesões não eram recentes'.*
>
> *Tudo a confirmar a ocorrência do delito.*

Documento eletrônico VDA46620601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/04/2025 12:54:00
Código de Controle do Documento: 1f0a2a5f-a846-4c29-a3aa-2ddf0e5bebe5

*E a **autoria** também é certa.*

*A começar pelas importantíssimas palavras de **G. V. C. G. S.** que, em depoimento especial, narrou os fatos em riqueza de detalhes e foi firme em **apontar R. como o autor dos crimes sexuais** contra ela praticados (f. 85/86, do apenso nº 1018303-21.2021.8.26.0451).*

Declarou que, na ocasião do primeiro abuso, estava em uma viela conversando com o acusado quando, em dado momento, ele a agarrou, beijou e "... pegou na minha bunda e no meu peito".

*Já na segunda oportunidade, **G. V. C. G. S.** foi agarrada e beijada pelo réu que ainda tirou o pênis para fora das vestes na frente da casa dele.*

*O casal, então, ingressou no imóvel, momento em que **R.** ergueu a saia da vítima e abaixou a sua calcinha, culminando a sequência de atos em conjunção carnal.*

E, em que pese a negativa da vítima em prosseguir no ato sexual, em razão da dor, o réu segurou no seu pulso, até o momento em que ela o empurrou, pedindo para abrir o portão.

***G. V. C. G. S**. deixou o local e, ao chegar em casa, narrou o ocorrido à sua mãe.*

Pois bem.

Relato firme e convincente.

E sabe-se que as palavras da vítima, para casos como o presente e especialmente nos crimes contra os costumes, tem preponderante importância, notadamente porque nada consta haver de sua parte contra o acusado.

Ao reverso.

A entender-se diversamente e grassaria a impunidade, porque se sabe o quão difícil é a presença de outras pessoas ao cometimento de delitos desta espécie.

Não pode ser assim, entretanto. Não havendo porque duvidar das palavras da vítima, nestas hipóteses, o mínimo a ser feito é aceitá-las, como tem feito a doutrina e jurisprudência.

Não iria a vítima acusar um inocente sem mais nem menos.

É inconcebível a situação.

Por isso a relevância do seu relato.

[...]

De sorte que inviável qualquer outra solução, que não a aceitação das palavras da vítima em casos como o presente.

Daí que, em assim se entendendo, forçoso reconhecer o cometimento do delito.

Mais aqui, onde aquela prova, consubstanciada pelas palavras da vítima, é reforçada pelo mais, como abaixo se coloca.

O que não é nem pode ser, absolutamente, o caso, em conta a seriedade e tom de veracidade com que vêm as palavras da vítima.

Na espécie, a menor apresenta versão coerente, firme e valiosa.

*Não havendo porque desprezar seu depoimento. Demais disso, em reforço perfeito ao até aqui estoriado, a narrativa de **F. S. C.**, genitora da vítima (f. 196). Afirmou que, ao lhe contar os abusos praticados por **R.,** a sua filha não parava de chorar e, em razão disso, decidiu ir conversar com a família do acusado e, ao depois, levou **G. V. C. G. S.** ao hospital e deu parte do ocorrido na Polícia.*

Documento eletrônico VDA46620601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/04/2025 12:54:00
Código de Controle do Documento: 1f0a2a5f-a846-4c29-a3aa-2ddf0e5bebe5

Ainda de acordo com a testemunha, depois do evento traumático, a adolescente foi acometida por diversos transtornos emocionais.

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, a versão exculpatória oferecida por ***R.****, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.*

Ouvido em audiência (f. 194), o acusado ***negou*** *ter molestado sexualmente de* ***G. V. C. G. S****., alegando que, na ocasião dos fatos, estava em casa, juntamente com seus pais, sendo que em nenhum momento ficou a sós com a adolescente, a qual conhecia apenas "de vista", por ser moradora da vizinhança.*

Assim, procurou o réu, em verdade, atribuir os fatos a uma leviana vontade da vítima em incriminá-lo injustamente, pois "ela sempre passava na frente de sua casa com a amiga e mexia com ele", porém, não recebia a sua atenção.

Assim, escusa ***R.*** *ofertou, mas insucessamente, porque* ***todas*** *as evidências apontam para os abusos praticados em face da vítima.*

O que dá ao julgador a certeza necessária a um julgamento de prudência.

Querer combater este resultado é se insurgir contra o óbvio.

Porque tais conclusões não deixam azo a qualquer possibilidade de dúvida quanto à autoria.

E o depoimento de ***M. M. S.*** *(f. 195) não é suficiente a isentar* ***R.*** *da responsabilização, ao afirmar que 'era a vítima que vivia atrás' e que ele evitava a todo custo manter contato com ela, pois nutria afeição por "outra menina".*

A testemunha arrolada pela defesa, que reside em um imóvel contíguo ao do réu, acrescentou que sequer ouviu o barulho do portão da sua casa abrindo e fechando, fazendo crer que a vítima não tenha ingressado no local.

Ocorre que, como bem ressalvou a origem, "Importante mencionar que a genitora da vítima alegou que foi até a casa do réu por duas oportunidades e a testemunha de defesa nada mencionou sobre a presença dela, de forma que, de fato, o narrado não ocorreu no dia dos fatos." (f. 180).

Enfim, o acervo probatório é seguro e suficiente ao édito condenatório.

E nem se avente em atipicidade do fato, diante do ***consentimento da vítima, da sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o réu.***

Isso porque "tratando-se de violência presumida, o consentimento da menor é irrelevante à configuração do delito de estupro" (TJSP AC Rel. Augusto César JTJ 165 /323).

[...]

E, para esgotar o tema, a ***Súmula nº 593****, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:* ***"O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente."***

Fato perfeitamente tipificado, pois" (fls. 239/245).

Documento eletrônico VDA46620601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/04/2025 12:54:00
Código de Controle do Documento: 1f0a2a5f-a846-4c29-a3aa-2ddf0e5bebe5

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente concluindo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, amparado em todas as provas produzidas sob o contraditório. Assim, para se entender de forma diversa, ou seja, pela ausência de provas, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TESES ABSOLUTÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. REEXAME FACTUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.*
> *I - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória, em face da robustez probatória, que comprovou a materialidade delitiva e o dolo.*
> *II - Na hipótese, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela absolvição demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita.*
> *III - Os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, sintetizado na Tese 1218: "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."*
> *IV - No caso, o agente tem diversos registros de internalização de produto de modo ilegal, impedimento ao reconhecimento da bagatela. Agravo desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 1.899.772/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. DOLO. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A suposta ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88, não pode ser apreciada por esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).*
> *2. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou o delito de estelionato, chegar a entendimento diverso, proclamando a absolvição, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA46620601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/04/2025 12:54:00
Código de Controle do Documento: 1f0a2a5f-a846-4c29-a3aa-2ddf0e5bebe5

3. A alegada violação ao art. 34 da Lei n. 10.741 /2003 não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.975.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO E CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fragilidade de provas para a condenação, diferentemente do alegado, constato que a instância de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime em comento.

2. Para alterar tal conclusão, inclusive adentrar na tese do crime impossível, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e o acórdão objeto de embargos de divergência impede o seu processamento, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.907.197/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/11/2021.)

Ademais, conforme exposto, o entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que nos crimes sexuais, por serem cometidos às ocultas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, quando em harmonia com os demais elementos dos autos, o que ocorre na hipótese.

Confiram-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO BASEADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVANCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I - O acórdão recorrido concluiu que os elementos probatórios colhidos nos autos, judiciais e extrajudiciais, são suficientes para a condenação do réu. Dessa forma, somente seria possível alterar o entendimento adotado no acórdão em questão mediante profunda imersão no arcabouço fático-probatório delineado, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Em delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância quando em consonância com as demais provas colacionadas ao feito está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA46620601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/04/2025 12:54:00
Código de Controle do Documento: 1f0a2a5f-a846-4c29-a3aa-2ddf0e5bebe5

(AgRg no AREsp n. 1.695.504/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 17/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO SEM O DEVIDO SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CRIMES SEXUAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível, na estreita via do habeas corpus, acolher o pedido de absolvição do paciente por insuficiência probatória, uma vez que tal providência demandaria profunda dilação probatória e reexame do acervo fático-probatório.

Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no acerco probatório, deu provimento ao recurso ministerial e condenou o paciente, notadamente em razão dos fortes depoimentos e relatos das vítimas, o que foi corroborado pelos depoimentos de seus genitores.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 631.294/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46620601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/04/2025 12:54:00
Código de Controle do Documento: 1f0a2a5f-a846-4c29-a3aa-2ddf0e5bebe5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0332802-1

AgRg no AREsp 2.737.290 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10183032120218260451 15219171120208260451 2123680202020070538

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R G DOS S F
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760
		WESLEY CESAR SABINO BRAGA - SP310086
		DANIEL FERNANDO DA SILVA NUNES - SP420885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R G DOS S F
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760
		WESLEY CESAR SABINO BRAGA - SP310086
		DANIEL FERNANDO DA SILVA NUNES - SP420885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46588164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:53:22
Código de Controle do Documento: 18F48DC2-8770-42BB-B0D5-3B5CA278FC71